



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (SECOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SECRETÁRIO, SENHOR SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, TENDO COMO ORDENADOR DE DESPESAS O SENHOR TARCIZO TELINO DE LACERDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 – IRREGULARIDADES QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA RESPONSÁVEL - ASSINAÇÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

### ACÓRDÃO APL TC 378 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **11 de maio de 2011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, apresentada pelo seu Secretário Estadual, **Senhor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e sob a responsabilidade do **Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 311/2011**, fls. 1728/1736, à unanimidade dos votantes, **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e, no mérito, também por unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM, de responsabilidade do Senhor SOLÓN HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, tendo como ORDENADOR DE DESPESAS, o Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA, referentes ao exercício de 2005;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ordenador de despesas, Senhor TARCIZO TELINO DE LACERDA, de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Resolução RN TC 09/97, bem como à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Senhor Raimundo Nonato Costa Bandeira, com vistas a que proceda a restauração da legalidade do seu quadro de pessoal, ajustando o número de servidores no exercício de cargo em provimento em comissão, ao exato número de vagas e cargos fixados em lei, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor da SECOM, no sentido de que não mais repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e à concessão de doações em obediência à legislação estadual específica que trata do assunto.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/06

Pág. 2/2

Cientificado acerca da decisão, o atual Secretário da SECOM, Senhor Raimundo Nonato Costa Bandeira, apresentou as justificativas inseridas às fls. 1741/1744, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 311/2011**, fls. 1750/1751.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **18 de janeiro de 2012**, adiado para a Sessão seguinte (**25/01/2012**), a pedido da defesa, e nesta foram retirados de pauta para análise, pela Auditoria, de documentos trazidos pelo interessado, fls. 1755/1828, por ocasião da Sessão, por sugestão do Relator e acompanhado pelo Tribunal Pleno, conforme tramitação acostada às fls. 1831.

A Corregedoria, por seu turno, analisou a documentação antes referenciada e concluiu pelo **atendimento** do que prescreveu o item “4” do **Acórdão APL TC 311/2011**, tendo em vista a adequação dos cargos de Assessor Especial aos ditames da Lei 8.186/2007, fls. 1829.

Encaminhados estes autos para pronunciamento do Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu novo Parecer, de fls. 1832, pugnando pela **declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 311/2011**.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o cumprimento do que havia sido determinado por esta Egrégia Corte de Contas, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **DECLAREM o CUMPRIMENTO** do item “4” do **Acórdão APL TC 311/2011**, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO do item “4” do Acórdão APL TC 311/2011, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de maio de 2012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício